

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## TURMA C

21.07.2022

Para além da necessidade geral de, na fundamentação, indicar os respectivos artigos da Constituição,

1. Para além da supremacia que se revela na existência do próprio instituto de apreciação parlamentar fiscalizadora daquilo que o Governo fez, a Assembleia da República pode fazer cessar imediatamente a vigência do decreto-lei sem possibilidade de interferência do Presidente da República e o Governo não pode voltar a publicá-lo na mesma sessão legislativa, o que evidencia a supremacia da Assembleia da República e a vantagem relativamente à aprovação de uma lei revogatória aprovada através do processo comum; há ainda a vantagem da prioridade no agendamento.

2. Tal como a Constituição foi aprovada exclusivamente por uma assembleia constituinte directamente eleita pelos portugueses, também, por uma questão de legitimidade democrática e de solenidade das leis constitucionais relativamente às outras leis, as revisões devem ser feitas exclusivamente pela assembleia representativa dos portugueses, sem intervenções externas de quaisquer outros órgãos, designadamente, nem do Governo, que não pode apresentar propostas de revisão, nem do Presidente da República, que não pode recusar a promulgação.

3. Tratar-se-ia de uma revisão extraordinária, dado que ainda não tinham decorrido cinco anos desde a última revisão ordinária, mas as alterações deveriam ser aprovadas pela mesma maioria de 2/3. A maioria de 4/5 é só para assumir poderes de revisão extraordinária.

4. Pode, no mesmo acto legislativo, se se tratasse de lei da Assembleia da República e fosse confirmada por uma maioria de 2/3 dos Deputados, nos termos do art. 279º, 2. Poderia também se a inconstitucionalidade assinalada fosse de natureza formal e essa irregularidade fosse expurgada em nova apreciação parlamentar. Poderia também tratar-se de inconstitucionalidade orgânica de um diploma do Governo que agora, em novo acto

legislativo contendo exactamente as mesmas normas, fosse simplesmente convertido em lei da Assembleia da República.

5. Pode se o Tribunal Constitucional o disser e fundamentar, nas condições e nos termos do art. 282º, 4.

6. Sim, desde que a própria lei de autorização legislativa o autorize.

7. Suscitada uma questão de constitucionalidade de norma num caso em julgamento, no reenvio europeu o juiz comum não decide a questão de constitucionalidade; no caso de considerar haver dúvidas de constitucionalidade relevantes, envia ao Tribunal Constitucional para que este a decida e o processo prossegue depois da decisão deste. No nosso sistema o juiz comum decide se a norma é ou não inconstitucional, mas depois há possibilidades de recurso para o Tribunal Constitucional. Por outro lado, no modelo europeu a decisão do Tribunal Constitucional tem efeitos gerais e obrigatórios, enquanto que, no caso da fiscalização concreta portuguesa, a decisão do Tribunal Constitucional só vale para o caso concreto.